



A INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL: RISCOS E AMEAÇAS À TUTELA DOS POVOS INDÍGENAS ORIGINÁRIOS DO BRASIL

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE TIME FRAMEWORK: RISKS AND THREATS TO THE PROTECTION OF INDIGENOUS PEOPLES IN BRAZIL

<i>Recebido em:</i>	14/12/2022
<i>Aprovado em:</i>	30/01/2023

Antônio Leal de Oliveira¹

Júlia Ruy Bragatto²

Mariana Montenegro de Souza Lima³

RESUMO

O presente artigo visa discutir a inconstitucionalidade do marco temporal como critério de configuração da ocupação de terras indígenas. Para isso, foi abordado o histórico de sofrimento que os nativos passaram desde os primórdios da sociedade brasileira. Além das principais consequências que, caso essa lei seja aprovada, causarão a esses povos, sendo elas,

¹Doutor em Direito Público pela Université Paris Nanterre. Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio. Professor da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. E-mail: antonio.leal.oliveira@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3520678641065506>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9440-6145>.

²Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. E-mail: juliarbragatto@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2603340116755292>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1730-0902>.

³Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. E-mail: marianamontenegrolima@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3169407039434531>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9843-7344>.



a demarcação das terras obtidas por direito constitucional, a perda de processos que estão há anos em aberto visando demarcações futuras, e ainda, o risco de que a cultura e os costumes dessas populações sejam comprometidas definitivamente. Após, indicamos os argumentos, tanto teóricos, quanto jurídicos, contrários à nossa tese e mostramos a inconsistência de cada um deles. Para isso, o método utilizado será o hipotético-dedutivo, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica. Diante o exposto, concluímos que o marco temporal para definir a demarcação das terras indígenas vai de encontro com o histórico vivido pelos indígenas, como também, com a Constituição que rege o nosso país, não tendo que se falar na aprovação de tal lei.

Palavras-chave: Marco temporal; indígenas; direitos humanos; constituição.

ABSTRACT

This article aims to discuss the unconstitutionality of the time frame as a criterion for the configuration of the occupation of indigenous lands. For this, the history of suffering that the natives went through since the beginning of Brazilian society was addressed. In addition to the main consequences that, if this law is approved, it will cause these peoples, namely, the demarcation of lands obtained by constitutional right, the loss of processes that have been open for years aiming at future demarcations, and also the risk that the culture and customs of these populations are definitely compromised. Afterwards, we indicate the arguments, both theoretical and legal, contrary to our thesis and show the inconsistency of each of them. For this, the method used will be the hypothetical-deductive, as well as the technique of bibliographic research. In view of the above, we conclude that the time frame to define the demarcation of indigenous lands goes against the history lived by the indigenous people, as well as with the Constitution that governs our country, not having to talk about the approval of such a law.

Keywords: Time framework; indigenous; human rights; constitution.



1 INTRODUÇÃO

No presente artigo analisaremos a inconstitucionalidade do “marco temporal” (05/10/1988) como critério de configuração da ocupação das terras indígenas. Inicialmente, deve-se entender que essa discussão coloca em vigor a ganância dos ruralistas contra a opinião e os interesses dos povos originários. Isso porque, caso tal projeto seja levado à frente, os povos indígenas apenas poderão exigir terras que já eram suas após a promulgação da atual Constituição brasileira de 1988. Acontece que, tal projeto não leva em conta as inúmeras situações em que esse povo habitava determinada terra e foram expulsos com a colonização e urbanização do país.

À vista disso, para fundamentar essa discussão, primeiramente, faremos uma análise teórica, em que será abordado os impactos que o marco temporal pode causar na vida das diversas comunidades indígena, à luz das ideias de Manuela Carneiro da Cunha, José Afonso da Silva, entre outros doutrinadores. Ademais, com o intuito de analisar o histórico brasileiro, serão mencionados os acontecimentos que, como a presente discussão, também chegou ao Supremo Tribunal Federal, sendo ele o caso da demarcação da reserva Raposa Serra do Sol. Abordaremos, também, a história de Claudia Andujar, judia que fugiu da Segunda Guerra e foi acolhida pelo povo Yanomami no Brasil.

Após, será feito um ensaio jurídico do debate vigente, em que traremos a separação entre a tutela de direitos dos povos originários – a partir de artigos constitucionais e o Estatuto do Índio – e a defesa do direito de propriedade privada, abordando os argumentos contrários ao que são defendidos neste trabalho, para mostrar a inconsistência dos mesmos. Outro ponto que será levantado a seguir, é o impacto direto nas comunidades indígenas com a adoção do “marco temporal” (05/10/1988), fato de relevância ao presente tema. Por fim,



traremos o parecer das comunidades indígenas para aprofundar a análise dos impactos, sob o olhar de quem será afetado de maneira mais acentuada.

2 O MARCO TEMPORAL E AS AMEAÇAS AOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS DO BRASIL

De acordo com o “marco temporal”, as demarcações de terras indígenas deveriam se limitar a terras ocupadas antes da promulgação da Constituição Federal em 1988. No caso da teoria ser aceita pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o site G1, a decisão poderia colocar fim em mais de 300 processos de demarcação de terras indígenas que estão abertos no país.

Além do mais, como colocado pela doutrinadora Manuela Carneiro da Cunha em seu livro “Direitos dos Povos Indígenas em Disputa”, as consequências do STF aceitar tal teoria são incalculáveis, uma vez que além desses 300 processos em aberto, indígenas poderiam perder terras que não existam meios de comprovar a sua ocupação no ano de 1988 e obviamente eles perderiam o direito a terras anteriormente ocupadas, mas que os indígenas foram expulsos antes de 1988.

O direito originário previsto no art. 231 da Constituição Federal de 1988 tem como objetivo principal proteger os direitos culturais do povo indígena contra qualquer ataque a terras indígenas, seja um ataque tanto ao direito originário, quanto à própria Constituição Federal.

Portanto, no que se refere a entornos constitucionais, o artigo 231 da Constituição é atualmente o dispositivo que admite aos nativos indígenas distribuições como social, de crenças, tradições, costumes, línguas e direitos originários face à territorialidade tradicionalmente pertencente a estes (ALMEIDA; SALLET, 2022, p. 104).



Ademais, segundo o livro “Índios, direitos originários e territorialidade” (KENNER ALCÂNTARA, 2018): “A terra tradicional é aquela que permite a reprodução física e cultural dos povos indígenas, seu desenvolvimento e dignidade”.

Nesse sentido, decidiu o STF no processo da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, favorável ao REsp 1941266 SP 2021/0165638-8, proposto pela FUNAI, que defendeu o direito originário de mais de 19 mil indígenas de ocupar as terras da reserva até o processo de demarcação das terras ser concluído.

Além de decidir em sede de agravo regimental que tal decisão não possui força vinculante, sendo assim impossível utilizá-la como jurisprudência para casos similares, dessa forma negando também a tese do marco temporal de estabelecer uma data como critério para demarcação de terras indígenas.

No momento atual, o maior problema que se enfrenta é o cumprimento da Constituição Federal de 1988, que ao longo da história não tem se mantido. Segundo Cavalcante (2016, p. 4 e p. 8): “(...) os indígenas são os maiores prejudicados, pois na maioria das vezes são desprovidos do mínimo necessário para uma sobrevivência dignamente humana”. Desse modo, torna-se evidente que a premissa jurídica se volta majoritariamente à integridade da proteção da propriedade privada, uma vez que, sobretudo quanto à questão do marco temporal, segundo acordos políticos e jurídicos são envolvidos pela morosidade e conseqüentemente a questão indígena acaba sendo desprovida do mínimo que se para a dignidade de seres humanos dotados de direito.

2.1 Breve histórico jurídico da luta dos povos indígenas originários brasileiros por suas terras

É sabida a luta dos povos originários pela preservação de sua cultura. O histórico brasileiro de violência indígena e remoção de suas terras se mostra conturbado há anos.



Desde a colonização, as comunidades indígenas sofrem violência e desprezo, ainda mais nos tempos em que a ditadura militar se instaurou no país. Dentre os vários direitos indígenas que são deixados de lado, a omissão em relação às demarcações das terras indígenas pelo atual governo federal é palco de uma das principais causas do aumento de diferentes formas de violências contra os povos indígenas. (SILVA, 2018).

Para melhor entendimento, se faz necessário esclarecer aqui as categorias do que seriam as terras indígenas. Tendo vista dos conceitos, permite melhor apuração sobre a demarcação das terras indígenas. Sendo assim, as terras indígenas Tradicionalmente Ocupadas estão conceituadas no art. 231, § 1º da CF/88:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, 1988).

As terras reservadas pertencem à União, mas destinadas à ocupação dos indígenas. Essas terras, por serem da União, refletem em um resultado ambíguo, pois ao mesmo tempo que garante o direito à terra, é também uma repressão, já que podem limitar onde e quando quiserem os espaços dos nativos.

Outra categoria é a das terras dominiais ou de domínio das comunidades indígenas, que são adquiridas de forma coerente com a lei vigente. Ademais, de acordo com o art. 33 da Lei nº 6.001/73, também conhecida como Estatuto do Índio:



Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena. (BRASIL, 1973).

Por fim, as áreas interditadas:

São áreas interditadas pela Funai para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com o estabelecimento de restrição de ingresso e trânsito de terceiros na área. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96. (FUNAI, 1996).

É de se afirmar que o período colonial foi marcado por intensa atividade latifundiária. Essa classe buscou maneiras de se manter no poder oferecendo apoio aos novos grupos de elite e também explorando outros espaços de dominância para exercer sua influência. A bancada ruralista é um reflexo desse período, e tem como objetivo mudar a legislação, pois apoiam o aumento do financiamento rural, o fim das leis ambientais e o fim das demarcações de terras indígenas. Assim, novos espaços foram ocupados a fim de não abandonar a elite Político-econômica nacional (SIMIONATTO e COSTA, p. 223, 2012). Por isso, muitos homens, como, ruralistas e garimpeiros, que defendem que a demarcação das terras é um atraso econômico do país, são responsáveis pela expulsão e ataques às aldeias indígenas.

Revela-se, contudo, importante salientar que ao se cuidar da política indigenista nacional, diretamente atrelada a conceitos de cidadania ou direitos humanos, é evidente a presença de um caminho histórico-social turbulento, visto que há muito para os povos indígenas serem associados a ser humanos também dotados de direitos, ou seja, cidadãos (FELZKE SCHONARDIE, E.; CIPRIANO, M.; WINKELMANN, R. N, 2022, p. 2).



À priori, pode ser apresentado aqui, o registro da Funai (Fundação Nacional do Índio) de dados que, em 1951, ocorreu uma chacina na aldeia Xavante de Parabubure, no Mato Grosso, na quais homens brancos fazendeiros armados invadiram a aldeia e mataram 20 pessoas, entre mulheres e crianças Xavante. Além disso, a Cartografia de Ataque Contra Indígenas (CACI) – sigla que significa “dor” em Guarani –, apontou dados de ataque contra indígenas no Brasil desde 1985 até 2020, sendo um total de 1.125 assassinados. Outro registro é o do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), órgão criado com a finalidade de lutar pelo direito à diversidade cultural dos povos indígenas, que elaborou o Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil de 2017 até 2019, constatando que houve um aumento considerável dos casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais, danos diversos ao patrimônio e assassinatos.

Um caso famoso foi a história de Claudia Andujar, judia que fugiu da Segunda Guerra para o Brasil. Aqui acolheu e foi acolhida pelo povo indígena Yanomami. Entre os anos 1970 e 1980 foi militante pela demarcação de terras indígenas, pois corriam o risco de desaparecer diante das doenças, violência e poluição causadas pelo garimpo e pelos planos de desenvolvimento da Amazônia durante o governo militar no país. Essa luta está gravada no documentário “Gyuri”, que recebeu esse nome por causa de um menino que foi morto durante esse conflito, ele é considerado um espírito guia desse longa. Ademais, uma séria preocupação atual na Terra Indígena Yanomami, é o registro da presença de dezenas de milhares de pessoas explorando ouro ilegalmente.

Diante disso, analisa Roberto Liebgott, coordenador do Cimi:

Para além da histórica impunidade e da falta de políticas efetivas para a proteção das terras indígenas, o recente desmonte dos órgãos de defesa ambientais e dos direitos indígenas e a explícita intenção de abrir estes territórios para a exploração de todos os seus recursos



naturais dá um sinal verde para que os invasores intensifiquem estas práticas criminosas.

Na esteira desse pensamento, não tomar providência em relação à delimitação das áreas indígenas significa deixar as portas abertas para qualquer tipo de invasão e violência, que estão cada vez mais frequentes. Além de significar perda grandiosa da natureza, flora e fauna, que os aborígenes protegem ao mesmo tempo que fazem morada.

Ainda que o Estatuto do Índio de 1973 preceitua que as terras indígenas deveriam ser demarcadas em cinco anos (1978) e em 1988, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 67, repita esse mesmo prazo, o Decreto 1.775, que regulamenta as demarcações das terras indígenas somente em 1996 foi emitido, contudo ainda não concluído. A Convenção n. 107 reconsidera a integração dos povos indígenas, sendo uma Convenção aprovada em 1989: a Convenção n. 169 que rompe com o integracionismo (SOUZA FILHO, 2017, p. 211). À vista disso, estão a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016 (SOUZA FILHO, 2018, p. 93). Informações advindas do Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2020, p. 53) relatam que apenas 408 das terras indígenas brasileiras, das 1.298, estão registradas, sendo apenas seis de comunidades e 40 são reservas; assim, o restante de 829 terras indígenas encontra-se com pendência administrativa. Conforme dados extraídos do Cimi, em 2019, nenhuma terra foi demarcada. (LIBOIS e SILVA, 2021, p. 406-407).

Urquiza e Mungo Brasil no artigo “Novo constitucionalismo latino-americano e povos tradicionais: Rumo ao reconhecimento de epistemologias contra-hegemônicas”, da Revista Brasileira de Sociologia do Direito (2021, p. 161), traz à luz a discussão acerca da Constituição do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, que pretendem a refundação do Estado em direção à consagração evidente de suas raízes indígenas, reconhecendo as comunidades originárias



como indivíduos constituintes. Por isso, é possível afirmar que, em termos de América Latina, carece no Brasil olhares específicos à questão humana constituinte aos povos indígenas, para que tenham não somente a sua integridade assegurada pelo Estado, mas também, a conservação da sua cultura.

2.2 Dos direitos dos povos originários em face do direito à propriedade privada

Ao se falar do marco temporal é possível enxergar as duas posições opostas, às dos produtores rurais que consideram que o direito à propriedade privada estaria sob uma ameaça e de outro lado os povos originários, ONGs e instituições humanitárias que defendem um direito originário dos povos indígenas que foram expulsos de suas terras desde a colonização do Brasil e que muitas vezes não conseguiram estar em sua terra de direito no dia 05 de outubro de 1988 devido esse afastamento sofrido por esses povos de suas terras. Colocando os ruralistas e os povos originários em lados opostos. Segundo o artigo “Imprensa, indígenas Versus Ruralistas: As Tensões Entre O Modelo Desenvolvimentista E O Bom Viver (tekove porã)”, da Revista Extraprensa, de 2016, notáveis exemplos de atentados contra os povos indígenas podem ilustrar o infeliz histórico desse embate. Exemplo disso, denota-se o assassinato de Marça de Sousa, “Tupã-i”, em 1983, que repercutiu tanto nacionalmente, quanto internacionalmente; a morte do cacique Marcos Verón, em 2003; o “Caso Guaiviry”, em 2011, que culminou no óbito do cacique Nísio Gomes; e, ainda, a retomada, com mais de 100 homens armados, da fazenda de Antônio João, por ordem presidente do Sindicato Rural local, ocupada em agosto de 2015 por indígenas, que decorreu na morte do indígena Simeão Vilhalva.

A propriedade privada para Rousseau surgiu a partir da demarcação de terras, gerando a grande desigualdade entre indivíduos com porções de terras maiores e menores. A propriedade privada é algo construído conscientemente pelo homem e historicamente se



desenvolveu na Europa durante os séc. XIV e XV. O direito moderno em seus novos posicionamentos levou a consolidar a propriedade individual afirmada como uma liberdade do indivíduo, como por exemplo o Código de Napoleão de 1804 que trouxe em seu bojo a defesa da propriedade privada, gerando processos de exclusão. (SILVA, 2018). No Brasil, a situação não se difere tanto, visto que houve a necessidade de utilização das terras que eram consideradas férteis, mas que eram de domínio dos povos originários, essas terras foram ocupadas para o cultivo do açúcar excluindo os povos indígenas de suas casas por meio de grande violência. Em 1988 com a Constituição Federal, passou a ser garantida à propriedade privada que atenda sua função social.

Os povos originários, desde a colonização do Brasil, sofreram uma grande violência tanto física como cultural, em que foram explorados como forma de trabalho, passaram por uma destruição cultural enorme (apagando a língua materna, os costumes, os cantos, as danças, os ritos e houve a imposição de religião), como consequência eliminou várias etnias indígenas, pelo rompimento histórico entre os indígenas e a terra que muitas vezes eram arrancados de seus terrenos e forçados ao trabalho em outros lugares em que tinham tribos rivais.

Eram vistos como inferiores em relação aos colonizadores, foram perseguidos e confinados em terras cada vez menores e nos dias atuais ainda querem retirar essas poucas terras de indígenas que já foram marginalizados desde os primórdios da colonização do Brasil. Toda a invasão, ocupação e exploração sofrida pelo solo brasileiro foram decisórios nas transformações bruscas sofridas pelos povos indígenas. Apesar da resistência dos povos originários, tentando defender e manter seus valores e princípios, estes foram negligenciados pela sociedade por diversas décadas. (SILVA, 2018).

Garantir os direitos indígenas, além de suas terras na atual sociedade é necessária como um preceito fundamental, visto que mesmo expulso de suas terras, estes sempre tentaram resguardar um vínculo com ela, além de preservarem a biodiversidade e natureza



de seus terrenos os quais tendem estar muito mais preservados quando em presença dos povos originários que respeitam sua terra e a natureza. O artigo “A luta pela terra como luta por direitos: desafios e perspectivas das comunidades tradicionais no campo brasileiro”, da Revista Brasileira de Sociologia do Direito, reforça a importância da relação entre comunidade e terra:

Assim, as comunidades tradicionais lutam por terras e direitos que se traduzem não apenas nas reivindicações por moradia, saúde, educação e paz, mas, sobretudo, pelo acesso e controle dos territórios como espaços de reprodução social e cultural de formas de agir e viver. (PERDIGÃO DE CASTRO, L. F., 2017, p. 155).

A disputa de terras brasileiras traz diversos conflitos no âmbito político e econômico, uma vez que é um meio muito eficaz de se produzir riquezas pelas diversas formas de exploração dessas terras. No Brasil o acesso, uso e apropriação das terras vem da condição colonial de exploração e escravidão que decorreu nas terras brasileiras por séculos que além de eliminar física e culturalmente as populações indígenas, também instituiu as grandes propriedades privadas nas mãos de poucos. A Lei Maior em seu texto constitucional de 1988 trouxe a concepção de que os territórios indígenas, são concebidos como espaços indispensáveis ao exercício de direitos identitários desses grupos étnicos. (DUPRAT, O papel do judiciário na demarcação de terras indígenas. 2006). Resguardando de forma clara alguns direitos dos povos originários, assim como de suas terras.

A história dos povos indígenas começa muito antes de 05 de outubro de 1988 e da promulgação da Constituição Brasileira. As pessoas que defendem o marco temporal ignoram todo o processo de genocídio e expulsão de suas terras que os povos originários sofreram, em que várias comunidades foram forçadas a se deslocar de seus territórios, e por isso não



os ocupavam à época da promulgação da Constituição de 1988. De acordo com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) criado pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967:

Terra Indígena (TI) é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele (s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada. (BRASIL, 1967. grifos nossos).

A constituição brasileira de 1988, em precedência dos povos indígenas, em busca da igualdade e da diversidade, além da preservação de seus costumes e crenças nativas, estabeleceu que os territórios tradicionalmente ocupados se destinam à sua posse permanente, ou seja, são terras que os povos originários ocupavam a muitos anos, não são terras momentaneamente ocupadas, reconhecendo aos indígenas direitos originários às terras que tradicionalmente ocupavam, não há nenhuma justificativa interpretativa para se admitir que a Constituição de 1988 tenha imposto uma limitação temporal do direito territorial indígena no art. 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988).



A partir da leitura desse dispositivo constitucional é possível perceber que a CRFB/1988 abraçou o indígena, ou seja, reconhece o direito originário dos povos indígenas as terras que tradicionalmente lhes cabem, então há um reconhecimento da relação do direito originário e tradição de ocupação, sendo impossível em se falar que o que define o direito sobre o território indígena seja uma determinada data do marco temporal de ocupação. O § 1º desse mesmo artigo da Constituição ainda define que a tradição:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, 1988).

Logo, a tradição é marcada pelo uso e costume, por sua ocupação histórica, pela preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, mostrando de novo que a tradição não é uma referência ocasional de ocupação como tenta defender o marco temporal ao argumentar diante a palavra “ocupam”. Fica claro que ao fazer uma comparação de interesses entre os direitos fundamentais de propriedade privada e dos direitos das comunidades originárias que por anos foram discriminadas e expulsas de seus territórios, pela razoabilidade e proporcionalidade entende-se que deve prevalecer o direito dos indígenas sobre as terras que originalmente eram suas.

Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal tem uma finalidade fraternal ou solidária, voltada a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias que só têm experimentado, ao longo da história devido preconceito, desvantagens comparativas com outros segmentos sociais. A Constituição de 1988 trata de uma era constitucional compensatória das desvantagens historicamente acumuladas e sofridas pelos povos



originários, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas (afirmativas da encarecida igualdade civil-moral). (BULOS, 2020).

O jurista José Afonso da Silva que é um especialista em direito constitucional em um parecer de 2016 sobre um marco temporal declarou que:

[...] Pois bem, o documento que deu início e marcou o tratamento jurídico dos direitos dos índios sobre suas terras foi a Carta Régia de 30 de julho de 1611, promulgada por Felipe III, nos seguintes termos: “os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma, nem podendo ser mudados contra suas vontades das capitâneas e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando eles livremente o quiserem fazer”.

[...]

Isso, como visto, se deu com a Constituição de 1934, cujo art. 129 os acolheu numa síntese expressiva essencial: “Ser respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. (PARECER. AFONSO, 2016).

Ou seja, se houvesse algum tipo de marco temporal a ser pactuado, deveria ser em 30 de julho de 1611, quando a Carta Régia foi promulgada em que se reconheceram os direitos originários dos indígenas sobre as terras, ou então deveria levar em consideração o dia 16 de julho de 1934, em que foi promulgada a Constituição de 1934, que foi a primeira Constituição brasileira a reconhecer o direito originário dos indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas. Logo, essa tese do Marco Temporal só enfraquece uma efetivação dos direitos



indígenas, desrespeitando todo processo histórico de grandes lutas. A luta que os povos originários vem enfrentando é a de poder ter o direito de permanecer nas terras que são deles, e assim resistir a toda opressão sofrida por esse povo durante séculos desde o processo de colonização do Brasil. (DAN e ASSIS. A Tese Do Marco Temporal Nas Decisões Do Supremo Tribunal Federal E A Controvérsia Possessória Acerca Dos Direitos Territoriais Indígenas. 2020).

Edson Fachin, o relator do julgamento no STF sobre o marco temporal que definirá a futuridade sobre as demarcações das Terras Indígenas, rejeitou as fundamentais teses ruralistas em debate que defendem a proposição do marco temporal. Além disso, afirmou que: “dizer que Raposa Serra do Sol é um precedente para toda a questão indígena é inviabilizar as demais etnias indígenas”. Outrossim, ainda declarou que a posse indígena não deve ser equiparada à posse civil, uma vez que leva em considerações tradições e costumes dos povos que ao longo do tempo foram retirados à força de seus territórios, afirmando ainda que o direito territorial indígena é “originário”, “fundamental” e cláusula pétrea da Constituição.

Não há como se restringir a falar da questão processual, de ser ou não possível superar um precedente, é preciso se discutir o mérito dos indígenas, não pode ser deixado de lado todos os aspectos morais e políticos que essa questão traz consigo. O marco temporal seria um retrocesso de todos os direitos adquiridos pelos povos originários que lutaram e resistiram para garantir sua cultura. É necessária uma coerência com a Carta Maior, precedentes e jurisprudências podem ser alteradas com o fito de atender o texto constitucional.

Para os ruralistas, os indígenas além de comprovar que estavam em suas terras antes do dia 5 de outubro de 1988, deveriam comprovar que haviam sido expulsos à força de suas terras (“renitente esbulho”), e essa expulsão deveria ser por meio de disputa judicial ou em campo. Já na visão do movimento social, ambientalistas e defensores dos direitos humanos,



essa tese seria injusta uma vez que não consideram toda a violência e expulsão de suas terras que o povo originário sofreu durante toda sua história, além disso, eles eram tutelados pelo Estado e não podiam entrar na Justiça de forma independente. É um absurdo exigir uma documentação sobre a expulsão, visto que, os povos originários da não estavam preocupados com a produção de provas sobre a sua ocupação ou o sobre o conflito por uma área.

A Bancada Ruralista e os defensores do Marco temporal da Terra Indígena defendem que devido ao uso do verbo “ocupam”, no presente, disposto no art. 231 da CFBR/88 a constituição tutelaria o marco temporal, o que é uma ficção criada para tentar justificar essa tese que se mostra cada vez mais em contradição com o texto constitucional.

Ainda tentam argumentar, os ruralistas, que se não considerassem essa interpretação do marco temporal os indígenas poderiam reivindicar até a “praia de Copacabana”, no Rio de Janeiro. Juliana de Paula Batista, advogada do Instituto Socioambiental, uma organização não governamental, afirma que: “Os índios reivindicam áreas que ainda têm significado para essa organização social específica. As demandas de marcação são concretas, específicas, delimitadas e bem localizadas. Ninguém está reivindicando a praia de Copacabana”. Demonstrando, desse modo, que o povo originário não está pedindo por todas as terras do Brasil e sim reivindicando o que é seu por direito, um direito originário, por todo significado e cultura que essas terras guardam. Aos povos indígenas, determinados territórios também são uma maneira direta de conexão com seus antepassados, um meio de manutenção da sua cultura, além de sobrevivência diante da expansão da vida urbana e rural no Brasil.

Conforme matéria da Revista Veja, no dia 2 de junho de 2022, o presidente do STF, Luiz Fux, suspendeu o julgamento acerca da tese do marco temporal. Fux retirou de pauta a análise que tinha como previsão a data de 23 de junho para discutir o tema. Consequentemente, essa decisão reforça o que alega o presidente Jair Bolsonaro, que firmemente já declarou que, dependendo do resultado da tese, não cumpriria a ordenação do Supremo.



Ponderou o presidente, que nesse mesmo discurso também chamou o ministro Edson Fachin, presidente do TSE, de “marxista-leninista”:

“Se ele (o relator, ministro Edson Fachin) conseguir vitória disso, restam duas coisas: entregar as chaves para o Supremo, ou falar que não vou cumprir”.

Em 2012, o deputado Sérgio Souza (MDB-PR), ao tomar posse como novo presidente da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA) discursou que: “Nós estamos no melhor momento para tocar as pautas que são caras ao setor produtivo”. Logo depois, listou como pauta prioritária para a bancada ruralista a flexibilização do licenciamento ambiental, além de um novo marco de liberação de novos agrotóxicos e, por fim, a revisão dos processos de demarcação de terras indígenas.

O presidente Jair Bolsonaro que junto aos ruralistas e aos grupos interessados na exploração econômica das áreas indígenas defendem o marco temporal, associou que se o marco temporal for derrubado haverá uma insegurança alimentar no país e em todo o mundo, o que foi considerado um argumento “leviano” por vários especialistas. Para o economista-chefe da Indosuez, Fábio Passos:

A questão, hoje, é muito mais influenciada por produtividade e menor desperdício de alimentos. O Brasil não só perde muita eficiência na hora de produzir, mas também desperdiça algo perto de 30% do que é produzido. Então, não seria melhor focar nisso em vez de entrar em retóricas não fundamentadas?

Ainda, a antropóloga Luísa Molina em entrevista ao portal Metrôpoles alegou:



O comentário se apoia numa desinformação do público em geral para disseminar, intencionalmente, um certo pânico. Sabemos que estamos vivendo uma inflação terrível e o presidente se apoia num discurso baseado no desconhecimento da população para reforçar um antagonismo que, historicamente, levou à violência sistemática contra os povos indígenas.

Outrossim, os ruralistas concentram riquezas em suas terras, degradando o meio ambiente, isso fica claro ao lembrar que a bancada ruralista, que defende o marco temporal, é a principal força que pressiona o Congresso Nacional para flexibilizar a proteção ambiental, não se importando com o meio ambiente e a economia e sim com suas riquezas. De acordo com a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), são 245 deputados e 39 senadores. Para Marco Antonio Teixeira, cientista político da Fundação Getúlio Vargas (FGV), esse número se aproxima à metade da Câmara. Isso pode se evidenciar vez que são 513 parlamentares (e 257 votos é o mínimo para eleição à presidência da Câmara do Senado). Ainda, Olympio Barbanti, professor de Relações Internacionais da Universidade Federal do ABC (UFABC), discorre:

Desses proprietários rurais que são parlamentares, grande parte é apoiador do Bolsonaro. Partidos como MDB, PSD, PP, PL, Democratas estão mais alinhados a Bolsonaro. O MDB ganhou muitas prefeituras em municípios rurais, PP e PSD também estão espalhados no interior do Brasil e vão ser cobrados pelos ruralistas.

Já os povos originários, tem uma ligação muito forte com as suas terras devido a cultura, há um respeito grande, as comunidades indígenas são imprescindíveis para a



preservação da natureza. A própria Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (Unesco), consentir que “o respeito aos conhecimentos, às culturas e às práticas tradicionais indígenas contribui para o desenvolvimento sustentável e equitativo e para a gestão adequada do meio ambiente”. Exemplo disso, de acordo com a organização, se denota em procedimentos de biodiversidade avançados realizados por esses povos, como a higienização dos trechos de floresta antes de queimadas controladas que visam nutrir em volta do solo.

Pensando em uma ideia de justo pela razoabilidade e proporcionalidade há de se pensar que existem vasta área de exploração disponível para a agricultura e todo processo de violência e expulsão de terras que os povos originários sofreram, a proteção a essas comunidades deve prevalecer. Em outras palavras, dados do IBGE publicados na Revista El País confirmam que um quinto do Brasil está em posse de 51,2 mil fazendeiros. Além do fato das extensões de terras indígenas se localizarem na Amazônia Legal (um índice de 98% de extensão), locais esses sem propensão para a agropecuária extensiva. Nessa mesma matéria, revela-se um estudo de pesquisadores, em 2018, de acordo com a Revista Nature Sustainability, que a média mundial de território indígena é maior que 15%, no entanto somente 13,8% é o índice de terras indígenas ocupadas no território brasileiro, conforme dados do Diário Oficial da União (DOU).

3 DO JULGAMENTO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL (PET. 3.388-RR)

Possivelmente o principal julgado existente em relação a demarcação de terras indígenas é o caso já citado que envolve a terra “Raposos Terra do Sol”, onde o ministro Carlos Ayres Brito que julgou favorável às comunidades indígenas, baseando seu voto no fato de que os povos já ocupavam o local antes da promulgação da Constituição em 1988. Como consequência surgiram inúmeras ações se utilizando da ação para pedir tanto a demarcação



quanto a retomada de posse de terras com base na tese proposta pelo ministro. No entanto, como foi colocado pelo Procurador Geral da República, Augusto Aras:

O artigo 231 do texto constitucional, impõe o dever estatal de proteção dos direitos das comunidades indígenas, antes mesmo da conclusão do processo demarcatório, dada a sua natureza declaratória. Por razões de segurança jurídica, a identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios há de ser feita no caso concreto, com a regra do *tempus regit actum*, aplicando-se a cada fato a norma constitucional vigente ao seu tempo. (RE 1017365. ARAS, 2021).

Sendo assim, no entendimento do procurador, cada caso relativo a ocupação de terras indígenas deve ocorrer de forma individual e de acordo com seu tempo, assim sendo impossível a aplicação de uma mesma jurisprudência para todos os casos, assim afirmando a inconstitucionalidade de um possível marco temporal.

Além disso, nesse mesmo caso, o STF, posteriormente, desproveu força vinculante à decisão, assim, impedindo que ela fosse usada como jurisprudência para outros casos e garantindo assim aos povos indígenas o direito de ter cada caso de demarcação de terra analisado individualmente pela justiça.

Conforme já mencionado, o argumento de que as terras ocupadas pelos povos indígenas só podem ser apuradas no prazo delineado em 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da constituição) é um entendimento de que o STF estará no âmbito da ação que julgará a reintegração de posse fundiária proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina para a delimitação da terra indígena (TI) Ibirama-Laklãnõ (Supremo Tribunal Federal iniciou no dia 26/08/2021 o julgamento de seu Recurso Extraordinário (RE), 1.017.365/SC). Neste



caso, a decisão dos ministros terá um impacto geral. Em outras palavras, será aplicado a todos os processos que envolvam demarcação de terras.

Os papéis defendidos pelos ruralistas não respeitam o direito de delimitação da terra indígena, que é o artigo 231 da Constituição Federal. Este dispositivo reconhece os costumes indígenas bem como seus direitos originários às terras que ocupam tradicionalmente. A Federação tem a responsabilidade de delimitá-los, proteger e garantir o respeito por todos os seus bens. Pedro Martins, advogado popular da organização Terra de Direitos, afirma:

O marco temporal se mostra cada vez mais na contramão do texto da Constituição, e vem sendo respaldado por organizações do campo ruralista, que entendem que as terras devem ter uma destinação para produção de soja e milho, e não para a garantia da vida e manutenção da cultura dos povos indígenas no Brasil.

Segundo o advogado, a intenção dos agricultores é deter o processo de demarcação de abertura de lavouras de soja e milho com o pretexto de desenvolver o país e distribuir renda e riqueza. A maior parte dos pedidos que sustentam o apoio ao marco temporal vieram de Minas (MG), Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Entidade da Bahia. A propósito, em Minas, todos os 81 sindicatos rurais fizeram pedidos de *amicus curiae* (ou seja, “amigos do tribunal”). Na safra 2019/2020, o país utilizou 1,6 milhão de hectares para a produção de alimentos. As terras indígenas no estado não respondem nem por 8% da área ocupada pela soja: ocupam 125.585 hectares no total. Segundo dados do IBGE de 2010, há pelo menos 31 mil indígenas no estado.

Além disso, ao solicitar relações amistosas, a União Rural Amanbai também enfatizou o conflito com as terras indígenas de Dourados-Amambaieguá II e Iguatemiaguá II no Mato Grosso Sul. A TI está localizada nos municípios de Caarapó, Amambai e Laguna Carapã,



Dourados-Amambaieguá I também enfrentou conflitos durante seu processo de demarcação. Em 2017, uma decisão liminar provida de uma ação que foi movida por um fazendeiro por sobreposição com a terra indígena, cancelou parte da delimitação, tudo isso com base no entendimento do marco temporal. O julgamento só foi suspenso pelo Terceiro Tribunal Distrital Federal (TRF-3) em julho do ano passado. O conflito envolvendo a delimitação da TI sucedeu na morte do indígena Clodiodi Aquileu de Souza em 2016, fato que foi denominado como massacre de Caarapó que consistiu em agricultores e pistoleiros que atacaram um grupo indígenas acampados em terras propriamente indígenas foi a razão dessa suspensão, conforme identificou a Funai.

Ainda, aprovado o marco temporal, cabe ao STF estabelecer os momentos em que esse deve ser aplicado. No caso Raposa Serra do Sol, por exemplo, o tribunal explicitou que o marco temporal não se aplicaria se ocorresse o êxito forçado dos indígenas da terra. Fato esse que ainda impede esses povos de usarem as suas terras desde a fatídica data de 5 de outubro de 1988. Por fim, os indígenas estavam em algum lugar e por isso cabe ao estado descobrir onde no dia 5 de outubro de 1988 para assim se demarcar.

Para a advogada, ainda assim, a bancada ruralista limitou a relevância da decisão do STF ao alegar que a tese jurídica mencionada deve ser avaliada pelo Congresso. E prossegue alegando que o marco temporal não está em harmonia com demais jurisprudências, como a do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por exemplo. Isso se denota ao analisar o caso denominado “Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay”, em que resultou na Corte Interamericana negando a implantação de um marco temporal objetivo e optando por manter a relação dos indígenas para com seu território.

Por fim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também preceitua acerca do temor do marco temporal. Para a Comissão, o marco temporal: “contradiz as normas internacionais e interamericanas de direitos humanos, em particular a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos



Indígenas”. Ou seja, faz pouco caso acerca dos diversos deslocamentos forçados de indígenas, que não se localizavam em suas terras no ano de 1988.

Em carta aberta, na data 09 de abril de 2022, a FOCIMP, Federação das Organizações e Comunidades Indígenas do Médio Purus, expressou defesa ao Acampamento Terra Livre (ATL), contra o marco temporal. A 18ª edição do ATL (Acampamento Terra Livre) – evento de mobilização dos indígenas do Brasil – teve como assunto “Retomando o Brasil: Demarcar Territórios e Aldear a Política” e reuniu cerca de 7.000 indígenas (sete mil) em Brasília, acontecendo no mesmo período em que o Congresso Nacional e o governo federal discutem a votação de projetos que infringem os direitos desses povos, como a própria PL 191/2020, por exemplo, que busca regulamentar a mineração em terras indígenas. Desse modo, torna-se explícito que a tese do marco temporal trata-se, por fim, de um expressivo fomento ao genocídio indígena em curso no Brasil desde o início da história do país (STARCK; FRIZZO BRAGATO, 2020, p. 268).

4 CONCLUSÕES

Tendo em vista o objetivo inicial da pesquisa de se fazer uma análise do marco temporal à luz da Constituição Federal de 1988, o presente artigo teve o objetivo de indicar como o marco temporal, para a ocupação das terras indígenas, vai de encontro com os princípios constitucionais, colocando fim em cerca de 300 processos de demarcação que estão abertos há anos, e demonstrando como tal discussão é extremamente relevante. Ainda, subdividimos a análise em eixos temáticos, que consistiram em análises teóricas, históricas, jurídicas e as principais consequências desta decisão, sob o olhar tanto de especialistas, das comunidades afetadas, como também, da Constituição Federal de 1988.

Cabe afirmar que, junto dessas centenas de terras que deixariam de ser de domínio indígena, parte significativa da história do nosso país se perderia. Afinal, desde os primórdios



da sociedade brasileira a cultura indígena é baseada em crenças, rituais, cultivo, dependência e culto às suas terras que são repassadas de geração em geração.

Nesse sentido, os artigos 231 e 232 da CRFB mostram a clara escolha do legislador em preservar as terras dos povos indígenas, tendo como objetivo a preservação de suas crenças e sua cultura, garantindo a igualdade e o direito dos povos. Pensando nisso, essas normas constitucionais definem, como competência da União, a função de demarcá-las e protegê-las, não tendo que se pensar em marco temporal com a Constituição Federal de 1988, por ser deles por direito.

Ademais, foram analisados argumentos contrários ao marco temporal, como a problematização que se refere às terras indígenas e da ideia de que não concretizar o marco temporal causaria inseguranças ao país, visões contrariadas por doutrinadores e estudiosos sobre a temática, como foi discorrido e refutado no presente trabalho.

Desta forma, conclui-se que tal lei se mostra inconstitucional, visto que vai de encontro com o texto da Carta Magna, além de interferir diretamente na demarcação, na cultura e no modo de viver, dos povos indígenas – povos esses, alvo de violência e desigualdade por habitarem, ou reivindicarem, terras originalmente suas.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. O acesso à justiça e descolonialidade: uma análise da situação do réu indígena no Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 104, 2022. DOI: <https://doi.org/10.25245/rdsp.v10i1.904>. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/904>. Acesso em: 15 out. 2022.

ALMEIDA, Maria Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

BATES, Peter; TRAKANSUPHAKON, Prasert. **Povos indígenas**: guardiões informados da biodiversidade. Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/2021-3/povos-indigenas-guardioes-informados-da-biodiversidade>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988, Capítulo VIII**: Dos Índios, Art. 231. Presidência da República, Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.



BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Presidência da República, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, Capítulo IV: Das Terras de Domínio Indígena**, Art. 33. Presidência da República, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas**: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Ministério Público Federal, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1941266 SP 2021/0165638-8**. Jusbrasil, Brasília, 02 de agosto de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1260042255/recurso-especial-resp-1941266-sp-2021-0165638-8/decisao-monocratica-1260042265>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: UNESP, 2018.



CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. “Terra indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **Revista História (São Paulo)**, v. 35, e. 75, p. 4 e p. 8, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1980-436920160000000075>

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **A maior violência contra os povos indígenas é a destruição de seus territórios, aponta relatório do Cimi**. Cimi, [S.l.], 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/a-maior-violencia-contra-os-povos-indigenas-e-a-apropriacao-e-destruicao-de-seus-territorios-aponta-relatorio-do-cimi/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CORNE, Julia de Souza. O Brasil indígena: A violência contra os povos originários e a luta pelo processo de demarcação de terras. **VIII Simpósio sobre reforma agrária e questões rurais**, [S.l.], p. 1-14, 2017. Disponível em: https://www.uniara.com.br/legado/nupedor/nupedor_2018/8B/1_Julia_Corne.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

DALL'AGNO, Laísa. **Em ‘vitória’ a Bolsonaro, STF suspende marco temporal das terras indígenas**. Veja, [S.l.], 02 de junho de 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/em-vitoria-a-bolsonaro-stf-suspende-marco-temporal-das-terras-indigenas/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

DE SOUZA, Oswaldo Braga. **Fachin rejeita ‘marco temporal’ em voto histórico a favor dos direitos indígenas no STF**. Instituto Socioambiental, [S.l.], 10 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/node/7425>. Acesso em: 03 ago. 2022.



DUPRAT, Deborah. O papel do judiciário na demarcação de terras indígenas. In: Beto Ricardo e Fany Ricardo (orgs.). **Povos Indígenas no Brasil, 2001/2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

FELZKE SCHONARDIE, E.; CIPRIANO, M.; WINKELMANN, R. N. A política indigenista brasileira, cidadania e direitos humanos em conflito: A Terra Indígena Inhacorá. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 31, n. 57, p. 2, 2022. DOI: 10.21527/2176-6622.2022.57.12526. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/12526>. Acesso em: 15 out. 2022.

G1. **O que é o marco temporal sobre terras indígenas**: entenda o que está em jogo no julgamento do STF. G1, [S.l.], 27 de agosto de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/27/o-que-e-o-marco-temporal-sobre-terras-indigenas-entenda-o-que-esta-em-jogo-no-julgamento-do-stf.ghhtml>. Acesso em: 24 jun. 2022.

GUERREIRO, Antonio. **Os direitos humanos e os direitos dos povos indígenas: por um posicionamento público das universidades**. Jornal da UNICAMP, [S.l.], 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-e-os-direitos-dos-povos-indigenas-por-um>. Acesso em: 24 fev. 2022.

GYURI. Direção: Mariana Lacerda. Produção: Bebinho Salgado 45 e Jaraguá Produções. Roteiro: Mariana Lacerda e Paula Mercedes. São Paulo: Pardieiro Cultural; 2020. 1 filme (87min).



IJUIM, J. K.; AGUILERA URQUIZA, A. H.; & URQUIZA, M. G. Imprensa, indígenas versus ruralistas: As tensões entre o modelo desenvolvimentista e o bom viver (tekove porã).

Revista Extraprensa, v. 9, n. 2, jun., p. 53-70, 2016. DOI:

<https://doi.org/10.11606/extraprensa2016.113880>. Acesso em: 24 jun. 2022.

KENNER ALCANTARA, Gustavo; NASCIMENTO TINOCO, Lívia; MARIZ MAIA, Luciano (orgs.). **Índios, direitos originários e territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

LAURINO, Talita; SAID, Flávia. **Para economistas, relação entre marco temporal e inflação feita por Bolsonaro “não faz sentido”**. Metrópole, 17 de setembro de 2021.

Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/para-economistas-relacao-entre-marco-temporal-e-inflacao-feita-por-bolsonaro-nao-faz-sentido>. Acesso em: 24 jun. 2022.

LIBOIS, Rachel Dantas; SILVA, Robson José da. Marco temporal, Supremo Tribunal Federal e direitos dos povos indígenas: um retrocesso anunciado. **Revista PerCursos**, v. 22, n. 48, maio, p. 399-429, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5965/1984724622482021399>. Acesso em: 24 jun. 2022

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **ARACÊ - Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, fev., p. 242-262, 2017. Disponível em:

<https://arace.emnuvens.com.br/arace/issue/view/5/showToc>. Acesso em: 04 ago. 2022.



PERDIGÃO DE CASTRO, L. F. A luta pela terra como luta por direitos: desafios e perspectivas das comunidades tradicionais no campo brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, ABraSD, v. 4, n. 1, jan./abr., p. 137-160, 2017. DOI:

<https://doi.org/10.21910/rbsd.v4n1.2017.104>. Acesso em: 04 ago. 2022.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço Social & Sociedade**, n. 133, dez., p. 480-500, 2018. DOI: 10.1590/0101-6628.155.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre marco temporal e renitente esbulho**. Ministério Público Federal, [S.l.], [2016?]. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

SIMIONATTO, Ivete; COSTA, Carolina Rodrigues. Como os dominantes dominam: o caso da bancada ruralista. **Temporalis**, n. 24, jul./dez., p. 215-237, 2012. DOI:

<https://doi.org/10.22422/2238-1856.2012v12n24p215-237>. Acesso em: 25 fev. 2022.

STARCK, Gilberto; FRIZZO BRAGATO, Fernanda. O impacto da tese do marco temporal nos processos judiciais que discutem direitos possessórios indígenas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 268, 2020. DOI:

<https://doi.org/10.25245/rdspp.v8i1.616>. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/616>. Acesso em: 15 out. 2022.



STRECK, Lenio Luiz. **Parecer**. Conjur, Porto Alegre, 31 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-coluna-lenio-streck.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

TERENA, Eloy; GUAJAJARA, Sonia. **Terras indígenas não comprometem áreas disponíveis e produção agropecuária**. El país, [S.l.], 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-08-25/terras-indigenas-nao-comprometem-areas-disponiveis-e-producao-agropecuaria.html>. Acesso em: 24 jun. 2022.

URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera; BRASIL, Guilherme Maciulevicius Mungo. Novo constitucionalismo latino-americano e povos tradicionais: Rumo ao reconhecimento de epistemologias contra-hegemônicas. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, ABraSD, v. 8, n. 2, maio/ago., p. 160-183, 2021. DOI: <https://doi.org/10.21910/rbsd.v8i2.427>. Acesso em: 24 jun. 2022.